



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0506/2016

Aprova a criação da Força Nacional de Fiscalização no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem - FNFIS/Cofen, seu Regimento Interno e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que cabe ainda ao Cofen, de acordo com o inciso XX, art. 22 de seu Regimento Interno, defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 471ª Reunião Ordinária, de 09 a 13 de novembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a criação da Força Nacional de Fiscalização - FNFIS/Cofen, a qual constituirá um órgão permanente de natureza executiva de ações fiscalizatórias em âmbito nacional e internacional, além de apoio operacional à Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen - CTFIS no desenvolvimento de suas atividades, conforme determinado pelo seu Regimento Interno.

Art. 2º A Força Nacional de Fiscalização, subordinada a Diretoria do Plenário do Cofen ou profissional enfermeiro por ele designado e à CTFIS, será regida por



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filhado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

seu Regimento Interno (anexo) que é parte integrante do presente ato, cumprindo-lhe zelar pelas boas práticas nos procedimentos fiscalizatórios.

Art. 3º A Força Nacional de Fiscalização será constituída pelo Presidente do Cofen; membros da CTFIS; 15 (quinze) enfermeiros fiscais e 05 (cinco) advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO N° 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI N° 19084
Primeira-Secretária



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

REGIMENTO INTERNO

FORÇA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

PREÂMBULO

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, Autarquia criada pela Lei 5.905 de 12 de Julho de 1973, tem como principal função disciplinar o exercício da profissão da Enfermagem através dos Conselhos Regionais de Enfermagem que, dentre outras funções, têm a de fiscalizar e disciplinar o exercício da enfermagem, respeitando as diretrizes gerais do Conselho Federal, que em conjunto realizam o processo de fiscalização do exercício da enfermagem no âmbito nacional.

O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, assessorado pela Câmara Técnica de Fiscalização-CTFIS, com sua nova formação instituída pela Portaria Cofen nº 515 de 28 de abril de 2015, tem como objetivo reafirmar a uniformização e desenvolver estratégias para aprimorar os procedimentos fiscalizatórios no âmbito do Sistema.

No mês de setembro de 2015 foi solicitado pelo então Presidente do Cofen – Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – devido a denúncias recebidas durante o 18º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF por profissionais do Maranhão, que o Coordenador da CTFIS, realizasse um ato fiscalizatório no Coren-MA, em conjunto com os Fiscais daquele Regional e outros Fiscais do Sistema, com a finalidade de fiscalizar as Unidades de Saúde mais críticas da Capital Maranhense, e que, as mesmas deveriam ser fiscalizadas dentro de um curto período de tempo e tomadas as providências cabíveis quanto às irregularidades que fossem constatadas. Diante desta solicitação, o Coordenador da CTFIS – Dr. Walkírio Costa Almeida – na 2ª Reunião Extraordinária da CTFIS, em outubro de 2015, concluiu o planejamento e estruturação desta atividade.

Enfermeiros Fiscais do Brasil foram convocados pela Presidência, por meio da Portaria Cofen Nº 1357/2015, para reforçar a equipe de Fiscais do Coren-MA somada aos membros da CTFIS e seu grupo de apoio. A operação foi realizada no período de 12 a 16 de outubro de 2015, com a participação de 22 (vinte e dois)



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

fiscais, sendo 09 (nove) do Coren-MA e 13 (treze) de outros regionais, 01 (um) Conselheiro Federal, 01 (uma) Advogada e 01 (uma) Assessora de Comunicação. Nesse período foram inspecionadas 17 (dezesete) Instituições de Saúde, resultando no pleno sucesso quanto aos objetivos traçados.

Após a citada operação, foi emitido relatório pelos membros da CTFIS, o qual foi aprovado por unanimidade pelo Plenário do Cofen, em sua 471ª Reunião Ordinária, realizada na Cidade de Porto Velho-RO, no período de 09 a 13 de novembro de 2015, tendo sido deliberada a criação da "FORÇA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO", com a finalidade de realizar ações de fiscalização em todo Brasil, sob a coordenação da CTFIS, sendo referendada pela Assembleia de Presidentes no dia 25 de novembro do mesmo ano.

CAPÍTULO I

Finalidade, subordinação, denominação e composição.

Art. 1º A Força Nacional de Fiscalização – FNFIS/Cofen, criada pela Resolução Cofen nº 506/2016 constitui-se em órgão permanente de natureza executiva de ações fiscalizatórias em âmbito nacional, além de apoio operacional à CTFIS no desenvolvimento de suas atividades, conforme determinado.

Art. 2º A Força Nacional de Fiscalização, subordinada à Diretoria do Cofen ou Conselheiro Federal por ela designado e à Câmara Técnica de Fiscalização, será regida por este instrumento, que disciplina sua atividade específica, cumprindo-lhe zelar pelas boas práticas nos procedimentos fiscalizatórios.

Art. 3º A Força Nacional de Fiscalização do Cofen, será constituída pelos seguintes componentes:

- I. Presidente do Cofen ou Conselheiro Federal designado;
- II. Membros da CTFIS;
- III. 15 (quinze) Enfermeiros Fiscais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;
- IV. 05 (cinco) Advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§ 1º – O número de componentes da Força Nacional de Fiscalização a serem convocados para uma determinada operação, dependerá do porte das ações que serão executadas.

§ 2º – O exercício de todos os membros da Força Nacional de Fiscalização será honorífico e terá duração nos termos do ato normativo de designação;

§ 3º – A atuação da FNFIS/Cofen será coordenada pelos seguintes membros:

- I. Coordenador Geral – Presidente do Cofen ou Conselheiro Federal por ele designado;
- II. Coordenador Técnico – Coordenador da CTFIS;
- III. Coordenadoria de Campo – Membros da CTFIS.

CAPÍTULO II

Do local a ser realizada a Ação

Art. 4º A localidade onde será realizada a operação fiscalizatória poderá ser indicada à Presidência do Cofen por:

- I. Conselheiro Federal;
- II. Presidente/Plenário do Regional;
- III. Coordenador da CTFIS.

CAPÍTULO III

Da preparação

Art. 5º Após a escolha da Cidade ou Região, será realizada visita prévia pela CTFIS visando selecionar as Instituições de Saúde a serem fiscalizadas pela FNFIS/Cofen, sendo avaliados os seguintes critérios:

- I. Criticidade;
- II. Identificação do Porte;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- III. Quantitativo de Profissionais de Enfermagem por instituição;
- IV. Localização, realizando visita *in loco* quando possível;
- V. Diagnóstico situacional dos Processos Administrativos de Fiscalização.

Parágrafo único Durante o processo de seleção das Instituições, poderá ser realizada visita *in loco*, conforme necessidade.

Art. 6º As informações sobre as instituições selecionadas serão levadas para discussão na reunião subsequente da CTFIS, para análise e deliberação, quanto à definição:

- I. Das Instituições a serem fiscalizadas;
- II. Do quantitativo de participantes da Operação;
- III. Dos líderes e formação dos grupos;
- IV. Do cronograma das fiscalizações por grupo.

Art. 7º O Coordenador da CTFIS emitirá convocatória para os membros da Força Nacional de Fiscalização do Cofen que participarão da Operação.

CAPÍTULO IV

Da operacionalização

Art. 8º As passagens e diárias para os integrantes da Força Nacional de Fiscalização serão custeadas pelo Cofen.

Art. 9º No primeiro dia será realizada reunião com todos os participantes da Operação com o objetivo de apresentar:

- I. Os objetivos da operação;
- II. As Instituições selecionadas;
- III. As estratégias a serem adotadas;
- IV. Cronograma das ações;
- V. Os instrumentos que serão utilizados;
- VI. Orientações sobre o relatório de inspeção;
- VII. Integração das equipes.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 10º O tempo de permanência da Força Nacional de Fiscalização do Cofen no local de atividades, preferencialmente, não excederá 05 (cinco) dias, excluindo-se os deslocamentos.

Parágrafo Único – O prazo mencionado no caput compreende as ações de fiscalização de campo e elaboração de relatório.

Art. 11 O prazo para realização da Operação de Fiscalização, no âmbito de qualquer Regional, compreendendo a indicação, planejamento, ato fiscalizatório, deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias, exceto situações de excepcionalidade.

Art. 12 Será realizado acompanhamento técnico por advogado e por membro da CTFIS no pós-operação, por um prazo de no mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 O Coordenador do Departamento de Fiscalização do Regional deverá encaminhar à CTFIS relatório mensal de acompanhamento das etapas do Processo de Fiscalização das instituições inspecionadas.

CAPÍTULO V

Das Atribuições

Art. 14 À Coordenação Geral incumbe:

- I. Autorizar o desenvolvimento da Operação;
- II. Coordenar a Força Nacional de Fiscalização;
- III. Prover os recursos necessários para a realização da Operação que sejam de responsabilidade do Cofen.

Art. 15 À Coordenação Técnica incumbe:

- I. Convocar a Força Nacional de Fiscalização;
- II. Coordenar e supervisionar o desenvolvimento das etapas da operação;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

III. Conferir o atendimento da contrapartida de responsabilidade do Conselho Regional;

IV. Supervisionar os trabalhos da Coordenação de Campo.

Parágrafo único O Coordenador Técnico poderá designar um membro da CTFIS para dar suporte em suas atividades.

Art. 16 À Coordenadoria de Campo incumbe:

- I. Substituir o Coordenador Técnico, na ausência deste, ocasionada por falta ou impedimento eventual;
- II. Viabilizar a operacionalização das etapas da ação fiscalizatória em apoio ao Coordenador Técnico ou na ausência deste.
- III. Organizar, em conjunto com o Coordenador Técnico, a reunião da Equipe da FNFIS/COFEN;
- IV. Realizar o treinamento de Relatório de Inspeção em conjunto com o Coordenador Técnico;
- V. Organizar e distribuir, em conjunto com o Coordenador do Departamento de Fiscalização do Regional, os materiais necessários às equipes de fiscalização;
- VI. Supervisionar o trabalho das equipes de fiscalização, apoiando-as quando necessário;
- VII. Analisar os relatórios produzidos pelos grupos operacionais, verificando se a elaboração está de acordo com o preconizado pelo Coordenador Técnico;
- VIII. Acompanhar as equipes durante a fiscalização na instituição, sempre que necessário.

Art. 17 Ao Conselho Regional incumbe:

- I. Disponibilizar Recursos necessários para realização da operação, entre eles:
 - a) Humanos: equipe de fiscais, advogado, assessor de comunicação, auxiliar administrativo e motoristas;
 - b) Materiais: reprodução dos materiais gráficos definidos pela CTFIS, veículos, computador(es) e impressora(s), pranchetas, canetas;
 - c) Auditório ou Sala para Reuniões.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - qeapora

Parágrafo único Os recursos necessários ao deslocamento de fiscais e demais colaboradores do Regional envolvidos na operação serão de responsabilidade do mesmo.

Art. 18 Aos Líderes de Equipe incumbe:

- I. Participar da Reunião inicial e treinamentos de Relatório de Inspeção;
- II. Integrar as equipes de fiscalização realizando atividades fiscalizatórias nas instituições;
- III. Exercer a liderança da equipe, comunicando à Coordenação de Campo quanto às dificuldades encontradas no ato fiscalizatório;
- IV. Produzir relatório em conjunto com os demais membros da equipe;

Art. 19 Aos Enfermeiros Fiscais incumbe:

- I. Participar ativamente das reuniões e treinamentos realizadas durante o desenvolvimento da operação;
- II. Realizar as fiscalizações programadas;
- III. Elaborar relatório de inspeção no prazo preconizado pelo Coordenador Técnico;
- IV. Seguir as orientações da Coordenação;
- V. Realizar outras ações de apoio aos trabalhos da CTFIS, quando designado.

Art. 20 Ao advogado incumbe:

- I. Dar suporte jurídico às demandas da operação.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 21 Após a finalização da Operação Fiscalizatória, os membros da CTFIS deverão emitir relatório, para ser encaminhado à Diretoria do Cofen.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 23 O presente Regimento Interno foi aprovado pelo Plenário do Cofen em sua 473ª Reunião Ordinária, no dia 25 de janeiro de 2016.



Cargos	A	5	89	81	-8,99%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	89	81	-8,99%	0	0	0,00%
Técni- co	C	13	1150	1118	-2,78%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	1150	1118	-2,78%	0	0	0,00%
		12	39	22	-43,59%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	39	22	-43,59%	0	0	0,00%
		11	12	144	1100,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	12	144	1100,00%	0	0	0,00%
	B	10	165	41	-75,15%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	165	41	-75,15%	0	0	0,00%
		9	53	44	-16,98%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	53	44	-16,98%	0	0	0,00%
		8	40	15	-62,50%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	40	15	-62,50%	0	0	0,00%
		7	53	89	67,92%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	53	89	67,92%	0	0	0,00%
		6	16	75	368,75%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	16	75	368,75%	0	0	0,00%
		5	106	141	33,02%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	106	141	33,02%	0	0	0,00%
	A	4	140	123	-12,14%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	140	123	-12,14%	0	0	0,00%
		3	0	0	0,00%	110	82	-25,45%	0	0	0,00%	110	82	-25,45%	0	0	0,00%
		2	0	0	0,00%	86	79	-8,14%	0	0	0,00%	86	79	-8,14%	0	0	0,00%
		1	0	0	0,00%	95	157	65,26%	73	6	-91,78%	168	163	-2,98%	0	0	0,00%
		0	5	5	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	5	5	0,00%	0	0	0,00%
		0	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
Auxi- liar	C	13	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		12	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		11	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
	B	10	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		9	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		8	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		7	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		6	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		5	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
	A	4	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		3	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		2	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		1	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		0	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
		0	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
Total		2771	2854	3,00%	499	489	-2,00%	84	11	-86,90%	3354	3354	0,00%	0	0	0,00%	

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %
	2014	2015		2014	2015										
CJ-04	3	3	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	3	3	0,00%
CJ-03	269	272	1,12%	0	0	0,00%	11	8	-27,27%	3	3	0,00%	283	283	0,00%
CJ-02	37	35	-3,51%	0	0	0,00%	2	3	50,00%	0	1	0,05%	59	59	0,00%
CJ-01	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
FC-06	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
FC-05	645	650	0,78%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	9	5	-44,44%	654	655	0,15%
FC-04	648	649	0,15%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	9	6	-33,33%	657	655	-0,30%
FC-03	174	177	1,72%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	5	4	-20,00%	179	181	1,12%
FC-02	740	750	1,35%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	26	15	-42,31%	766	765	-0,13%
FC-01	249	252	1,20%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	13	10	-23,08%	262	262	0,00%
TOTAL	2785	2808	0,83%	0	0	0,00%	13	11	-15,38%	65	44	-32,31%	2863	2863	0,00%

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 506, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Approva a criação da Força Nacional de Fiscalização no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem - FNFIS/Cofen, seu Regimento Interno e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatização, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar proventos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que cabe ainda ao Cofen, de acordo com o inciso XX, art. 22 de seu Regimento Interno, defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 471ª Reunião Ordinária, de 09 a 13 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação da Força Nacional de Fiscalização - FNFIS/Cofen, a qual constituir-se-á num órgão permanente de natureza executiva de ações fiscalizatórias em âmbito nacional, além de apoio operacional à Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen - CTFIS no desenvolvimento de suas atividades, conforme determinado pelo seu Regimento Interno.

Art. 2º A Força Nacional de Fiscalização, subordinada à Diretoria do Cofen ou Conselho Federal por ela designado e à CTFIS, será regida por seu Regimento Interno (disponível para consulta no endereço eletrônico www.portalcofen.gov.br) que é parte integrante do presente ato, cumprindo-lhe zelar pelas boas práticas nos procedimentos fiscalizatórios.

Art. 3º A Força Nacional de Fiscalização será constituída pelo Presidente do Cofen ou Conselho Federal por ele designado; membros da CTFIS; 15 (quinze) enfermeiros fiscais e 05 (cinco) advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDILOGIA

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a proibição do ensino, do treinamento e da supervisão de práticas fonoaudiológicas relativas à triagem auditiva neonatal (TAN) a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando a Lei nº 12.303, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas; Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, e

no Decreto-Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Resolução MEC/CNE nº 005/2002, que institui as Diretrizes Curriculares para os cursos de Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CFFA nº 190, de 06 de junho de 1997, que dispõe sobre a competência do fonoaudiólogo em realizar exames audiológicos; Considerando a Resolução CFFA nº 260, de 10 de Junho de 2000, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em triagem auditiva neonatal; Considerando a Resolução CFFA nº 400, de 18 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a conduta a ser adotada por fonoaudiólogos e serviços nos quais atuem fonoaudiólogos, frente a ingerências técnicas de outras profissões, ou as de cunho administrativo, que interfiram no exercício pleno da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal de novembro de 2012, emanadas pelo Ministério da Saúde, que estabelecem o fonoaudiólogo e o médico como os profissionais capacitados para a realização da triagem auditiva neonatal; Considerando que uma das prerrogativas das profissões regulamentadas é o exercício profissional com autonomia e independência que a legislação lhes confere; Considerando que o fonoaudiólogo, ao exercer a Fonoaudiologia, deve fazê-lo com dignidade, compromisso e ética para com a profissão e para com seus clientes, zelando pelo bem-estar da sociedade; Considerando a necessidade de haver melhor definição das atividades profissionais típicas de cada categoria profissional, das relações entre as atividades limitrofes e das relações de cada uma delas com a Fonoaudiologia; Considerando que o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia tem a responsabilidade social de zelar pelo cumprimento legal, pela qualidade técnica e pela ética da prestação de serviços fonoaudiológicos; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFA, durante a 35ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º É vedado ao fonoaudiólogo o ensino, o treinamento e a supervisão de práticas fonoaudiológicas relativas à triagem auditiva neonatal (TAN), a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei. Parágrafo único. Exclui-se dessa proibição o ensino, o treinamento e a supervisão para estudantes de cursos de graduação, pós-graduação e aprimoramento em Fonoaudiologia ou Medicina. Art. 2º A proibição estende-se a cursos presenciais ou à distância, inclusive na forma de vídeos ou conteúdos disponibilizados em outros meios eletrônicos ou físicos. Art. 3º Os fonoaudiólogos gestores e os fonoaudiólogos responsáveis técnicos de instituições de saúde ou de ensino serão responsabilizados se permitirem o ensino, o treinamento e a supervisão, de práticas fonoaudiológicas relativas à triagem auditiva neonatal a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei. Art. 4º O fonoaudiólogo deve se recusar a prestar qualquer espécie de